



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001627/98-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.076 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em que pese o princípio da eficiência dever ser um norte para a administração, inclusive a tributária, a demora na análise de pedido de restituição de crédito tributário supostamente pago indevidamente pelo contribuinte, não tem o condão de homologar tacitamente aquele pedido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

É dever do contribuinte, em pedido de restituição de crédito tributário, comprovar o seu direito creditório, inclusive com a apresentação de declarações retificadoras, como determinava a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela Conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para substituir o conselheiro ausente), Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Nos termos consignados nos autos, o presente processo administrativo se iniciou com pedido de restituição formalizado pelo contribuinte - Bull Tecnologia da Informação Ltda., ora Recorrente, que foi protocolizado junto à repartição fazendária em 19/02/1998.

A pedido se baseou, em síntese, no fato de o contribuinte ter supostamente pago a maior valor de IRPJ devido sobre o lucro inflacionário, na medida em que houve o pagamento daquele tributo, em cota única, em 19/02/1993, pela alíquota única de 5%, sem que houvesse respaldo legal para tanto.

Em seu pedido (formulado em papel), o contribuinte alegou que, *"diante da revogação da Lei 8.200/91, as empresas não mais estavam obrigadas a recolher o IR sobre o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, caso optassem, pelo recolhimento do IR sobre o lucro inflacionário, em cota única"*.

Afirma, assim, que, mesmo com a edição da Lei nº 8.682/93, que convalidou os atos praticados com base na MP 312/93, *"as empresas que recolhem o IR sobre o lucro inflacionário, no período de 11.02.93 a 14.07.93, pela alíquota de 5%, não estavam obrigadas a tal pagamento"*.

Junta aos autos solução de consulta formulada por outro contribuinte, no qual a Receita Federal afirma que o IR *"sobre o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF na vigência da Medida Provisória 312/92"* não seria devido pelos contribuintes.

O pedido do Recorrente restou indeferido pela Receita Federal após transcorridos quase 14 anos, contados da data do pedido de restituição (intimação do contribuinte da decisão se deu em 16/02/2012). No despacho decisório, após concluir pela desnecessidade de pagamento do lucro inflacionário no período compreendido entre 11/02/1993 e 14/07/1993, consta a seguinte motivação para o indeferimento do pleito do Recorrente:

16. Portanto, somente com a recomposição dos ajustes do lucro real dos períodos base em questão, via apresentação de declarações retificadoras, é que se poderia verificar, por meio de comparação, se a interessada teria direito a algum valor a ser restituído.

17. Contudo, não consta nos autos, nem nos sistemas da Receita Federal, declarações retificadoras que demonstrem tal recomposição dos ajustes do lucro real dos períodos-base em questão, não sendo possível o cotejamento do valor pago a título de IRPJ na forma do art.31 da Lei nº 8.541/1992, tendo como hipótese de incidência o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF (estabelecido pela Lei nº 8.200/1991), com os valores

devidos a partir de 14 de julho de 1993 (Lei nº 8.682/1991), até a data do protocolo do presente processo.

18. Pelo exposto, apesar do imposto ter sido pago em período no qual a Lei nº 8.200/1991 estava revogada; considerando que citada Lei foi posteriormente revigorada pela Lei nº 8.682/1993; considerando que a interessada não procedeu ao ajuste contábil e fiscal das declarações de IRPJ dos períodos base em questão; não há que se falar em restituição, uma vez que o imposto sobre o lucro inflacionário, inclusive sobre o saldo credor da correção monetária BTNF/IPC permaneceu devido.

Devidamente intimado da decisão proferida, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE). Contudo, o pedido formulado não foi acatado por aquela DRJ, tendo o acórdão proferido recebido a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O Recorrente foi intimado do acórdão proferido pela DRJ de Recife (PE), apresentando, em seguida, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, (i) que houve homologação tácita do pedido de restituição, na medida em que houve o "*transcurso de 14 anos entre o pedido feito e a primeira decisão comunicada*" ao Recorrente; e (ii) que não podem subsistir os argumentos da DRJ, já que feita a retificação das declarações e que o seu direito creditório estava, de fato, comprovado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado eletronicamente do teor do acórdão recorrido (fl. 132), em 01/11/2017, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/11/2017 (comprovante de fl. 135), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA SUPOSTA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Como demonstrado acima, o Recorrente apresentou pedido (em papel) de restituição de tributo pago indevidamente no dia 19/02/1998, sendo transcorridos 14 anos para que fosse proferida decisão administrativa, uma vez que a intimação do contribuinte quanto ao indeferimento do seu pleito só se deu em 16/02/2012.

Assim, o Recorrente alega que houve a "homologação tácita" do seu pedido, o que importaria, em tese, o reconhecimento do seu direito creditório. Afirma que *"o crédito da ora Recorrente já estava tacitamente aceito a partir de 20/02/2003, ou seja, 05 anos após o protocolo do pedido de ressarcimento."*

Invoca, para corroborar com as sua argumentações, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que impõe que as decisões administrativas deverão, obrigatoriamente, ser proferidas no *"prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Não assiste razão ao Recorrente. Explica-se.

De pronto, deve-se registrar que compartilha-se da indignação do contribuinte, que teve que aguardar 14 anos para a Administração proferir um simples despacho acerca de um pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. Administração esta regida, dentre outros, pelo princípio da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Com todo respeito, não se consegue enxergar eficiência neste caso.

Contudo, apesar da inércia do órgão administrativo, que não entrega em tempo hábil as respostas aos pleitos dos contribuintes, não há embasamento legal que referende a tese de "homologação tácita" no caso de pedido de restituição de tributos pagos indevidamente.

De fato, o disposto no § 5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, fala em homologação tácita da compensação, no prazo de 05 anos, contados da apresentação do pedido pelo contribuinte. Veja-s:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Entretanto, o dispositivo se aplica tão somente aos pedidos de compensação, porque, nestes casos, a autoridade fazendária tem o que homologar, que é justamente o pagamento do débito tributário, declarado no pedido de compensação. Já no pedido de restituição, não há o que homologar e, por consequência, não há que se falar em homologação tácita, como argumenta o Recorrente.

Este entendimento já foi exarado em outros julgados proferidos por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se depreende das ementas abaixo colacionadas:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. INDEFERIMENTO.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente. Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis e autopeças para o comerciante atacadista ou varejista.

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

PRAZO DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24, 5º DA LEI Nº 11.457/2007. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. INAPLICABILIDADE NOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

O prazo previsto no art. 24, § 5º da Lei nº 11.457/2007 é aplicado aos julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido (Número do Processo 12585.000525/2010-81 - Acórdão nº 3302-005.144 - Sessão de 30/01/2018) (destacou-se).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuida de prazo para homologação de Declaração de

Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que a origem do crédito apurado pelo Contribuinte diz respeito as receitas financeiras, excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS por conta da decisão do STF que declarou inconstitucional a ampliação da base de cálculo, o crédito pleiteado deve ser admitido. Recurso Voluntário Provido em Parte. Direito Creditório Reconhecido em Parte (Número do Processo 10930.907064/2011-57 - Acórdão 3302-004.965 - Sessão de 30/01/2018) (destacou-se)

Por outro lado, não se desconhece o teor do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estipula o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração profira decisões. Contudo, mesmo tendo-se o entendimento de que esse dispositivo se aplica a toda a administração, inclusive aos órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda, como no caso da Receita Federal do Brasil e do CARF, tal dispositivo não tem o condão de extinguir o crédito tributário ou de homologar tacitamente o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. Não há na legislação, em especial, no Código Tributário Nacional, previsão que acarrete nessa consequência.

In casu, uma vez transcorrido aquele prazo, fixado na legislação, entende-se que o contribuinte, *data venia*, poderia ter se valido do Poder Judiciário para que este determinasse que a administração proferisse a pretendida decisão. São inúmeros os precedentes dos Tribunais que determinam/impõe que a administração profira decisões, quando há a constatação de morosidade por parte do poder público. Neste sentido, é o teor da decisão proferida no REsp 1138206/RS, que foi submetido, inclusive, à sistemática dos recursos repetitivos.

Contudo, não se tem notícia nos autos que o contribuinte se insurgiu contra a morosidade do poder público, sendo temerário, neste momento processual, com base no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, se arguir a "*homologação tácita*" do pedido de restituição do indébito tributário.

Mais uma vez reforçando que se compartilha da indignação do contribuinte, não se pode acatar, contudo, o argumento de que houve homologação tácita do pedido de restituição administrativa. Portanto, neste ponto, NEGO provimento ao Recurso Voluntário.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Como restou acima relatado, o contribuinte, com base em entendimento consolidado pela Receita Federal do Brasil, formalizou (em papel) pedido de restituição de créditos tributários pagos indevidamente, uma vez que não existia previsão legal para cobrança e, por consequência, pagamento de tributo efetivamente pago, via DARF, pelo contribuinte.

Como se denota do pedido formulado, o crédito tributário se refere "*a IR sobre o lucro inflacionário, no período de 11.02.93 a 14.07.93, pela alíquota de 5%*" que, a princípio, foi efetivamente pago indevidamente pelo Recorrente.

Da leitura dos autos (fls. 02 a 85), se verifica que o Recorrente embasou o seu pedido com vários documentos, dentre eles pode-se destacar: DARF de pagamento com código 3320, Declaração de Rendimentos - 94 (ano calendário 1994) retificadora e LALUR.

Contudo, como demonstrado acima, ao indeferir o pleito do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil argumentou que não poderia se analisar o direito creditório, porque o contribuinte não teria retificado as suas declarações, em especial que não teria recomposto os *"ajustes do lucro real dos períodos base em questão"*.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) ratificou aquele entendimento, quando julgou como improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente, entretanto, não trouxe qualquer elemento ou até mesmo argumento que pudesse desconstruir o que restou assentado no Despacho Decisório e no acórdão recorrido. E, pela análise dos autos, em especial do LALUR juntado às fls. 72, infere-se que não houve a devida recomposição do saldo credor do IPC/BTNF no período, para fazer a adição determinada no artigo 3º, inciso II, da 8.200/91.

Desta forma, como razões de decidir, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º do RICARF, adoto o que restou assentado no acórdão recorrido, *in verbis*:

" A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Não há nenhum reparo a ser efetuado no presente despacho.

Nos termos do art. 170 do CTN3, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Assim, à Administração, cabe investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado. Já, ao interessado, fazer prova do seu direito, para o caso, a efetiva apuração do pagamento indevido ou a maior, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

*No caso em tela, conforme se relatou, constando igualmente no despacho decisório que ora se refuta, a interessada, tendo efetuado, em 19/02/1993, pagamento do IRPJ sobre o lucro inflacionário, quando se encontrava revogada a Lei nº 8.200/19914 5, optou pela tributação incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 19926, **utilizando-se dos valores apresentados nas declarações, já que não as retificou.***

*Concluiu, portanto, que apesar do imposto ter sido pago em período no qual a Lei nº 8.200/1991 estava revogada, como foi posteriormente revigorada pela Lei nº 8.682/1993 e referido valor passou a constituir uma adição obrigatória ao lucro real dos exercícios (P.A.) encerrados a partir do advento dessa última lei, **teria, a interessada, que ter efetuado a recomposição dos ajustes do lucro real dos períodos em questão, via apresentação de declarações retificadoras, o que não ocorreu, impedindo a comparação entre o valor pago a título de IRPJ na forma do art.31 da Lei nº 8.541/1992, tendo como hipótese de incidência o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF (estabelecido pela Lei nº 8.200/1991), com os valores devidos a***

partir de 14 de julho de 1993 (Lei nº 8.682/1991), até a data do protocolo do pedido.

Corretíssimo o entendimento da autoridade fiscal, que não se limitou à identificação do pagamento (momento em que foi efetuado), para concluir pelos atributos estatuídos pelo art. 170 do CTN, necessários à restituição/compensação, como quer fazer valer a manifestante.

Ressalte-se, ao optar, em momento posterior ao pagamento, pela tributação incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 8.541/92, deveria ter a mesma evidenciado em sua contabilidade e declarações já apresentadas, estas últimas através de retificadoras⁷, ou, então, refutado a conclusão da autoridade fiscal, na manifestação apresentada, demonstrando "os efeitos da exclusão" ou "da não inclusão" do referido "pagamento indevido" na sua contabilidade, para considerá-lo apto a ser restituído/compensado.

Lembramos a este respeito a regra contida no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Logo, carecendo, o direito creditório pleiteado, dos atributos de certeza e liquidez, não há como postular a sua restituição/compensação em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho.

Por todo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo, na íntegra, o que restou decidido pela Turma Julgadora *a quo*.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.